



PARECER Nº 625/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 19754/2025**Autoria:** Vereador Adevair Cabral**Assunto:** Projeto de lei que "INSTITUI O "DIA DA BELEZA PARA A VALORIZAÇÃO DA AUTOESTIMA FEMININA" NAS UNIDADES DO CRAS DE CUIABÁ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 7 DE MARÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia da Beleza para a Valorização da Autoestima Feminina, a ser comemorado anualmente no dia 7 de março, nas Unidades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

O autor apresenta justificativa nos seguintes termos:

O presente projeto tem por objetivo instituir o Dia da Beleza para a Valorização da Autoestima Feminina nas Unidades do CRAS do município de Cuiabá, como forma de promover o bem-estar, o autocuidado e o empoderamento de mulheres em situação de vulnerabilidade social. É inegável que a autoestima está diretamente relacionada à saúde mental, à qualidade de vida e à capacidade de inserção social. Por meio de ações simbólicas e práticas, como cuidados com a aparência e rodas de conversa sobre os direitos e o protagonismo feminino, é possível fortalecer a identidade, a dignidade e a autoconfiança dessas mulheres.

A proposição não está instruída com quaisquer estudos, pesquisas ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.





Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.





O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas municipais está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, o projeto cria atribuição para o CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, que é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: à ementa e aos artigos 1º e 2º para resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

INSTITUI O DIA DA BELEZA PARA A VALORIZAÇÃO DA AUTOESTIMA FEMININA NAS UNIDADES DO CRAS DE CUIABÁ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 7 DE MARÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia da Beleza para a Valorização da Autoestima Feminina, a ser comemorado anualmente no dia 7 de março, ~~nas Unidades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS~~.

Art. 2º O objetivo do Dia da Beleza é promover ações de valorização da autoestima, do bem-estar e do empoderamento das mulheres ~~atendidas pelas unidades do CRAS, por meio de atividades como:~~

- ~~I – sessões de cuidados pessoais (corte de cabelo, maquiagem, manicure, entre outros);~~
- ~~II – rodas de conversa sobre autoestima, saúde mental e direitos da mulher;~~
- ~~III – oficinas e palestras motivacionais e de empoderamento feminino;~~
- ~~IV – parcerias com profissionais voluntários e empresas do ramo de estética e beleza.~~

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.





3. REDAÇÃO

O Projeto não atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: à ementa e aos artigos 1º e 2º para resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

INSTITUI O DIA DA BELEZA PARA A VALORIZAÇÃO DA AUTOESTIMA FEMININA NAS UNIDADES DO CRAS DE CUIABÁ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 7 DE MARÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia da Beleza para a Valorização da Autoestima Feminina, a ser comemorado anualmente no dia 7 de março, ~~nas Unidades dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS~~.

Art. 2º O objetivo do Dia da Beleza é promover ações de valorização da autoestima, do bem-estar e do empoderamento das mulheres ~~atendidas pelas unidades do CRAS, por meio de atividades como:~~

- ~~I - sessões de cuidados pessoais (corte de cabelo, maquiagem, manicure, entre outros);~~
- ~~II - rodas de conversa sobre autoestima, saúde mental e direitos da mulher;~~
- ~~III - oficinas e palestras motivacionais e de empoderamento feminino;~~
- ~~IV - parcerias com profissionais voluntários e empresas do ramo de estética e beleza.~~

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal, porém a proposição ordena obrigações (cria atribuições) a serem cumpridas pelo chefe do Poder Executivo, demonstrando ingerência na atividade administrativa. Nesse sentido, constata-se a insanável inconstitucionalidade por vício de iniciativa e lesão ao princípio da separação de poderes, motivo pelo qual sugere-se a emenda modificativa da ementa e dos artigos 1º e 2º.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda modificativa.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003900300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003900300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 17/11/2025 18:53

Checksum: **FE2DEB9EC65E65DAF6D22DF36A36FD67A28D198851A659A4B5A90302C04AFF01**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003900300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.